



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

O art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II do § 3º e acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 92-B.

.....
§ 3º

.....
II - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas **e das Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, ainda que situadas em outros estados,** em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

.....
§ 5º As leis de que tratam o *caput* poderão vincular receita de impostos e contribuições federais, como mecanismo de manutenção do diferencial competitivo referido no *caput* e como instrumento de que trata § 1º, não se aplicando o inciso IV do art. 167 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O grande desafio dos mecanismos para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nos níveis estabelecidos pela legislação em vigor dos tributos a serem extintos, consiste em encontrar uma fonte de recursos que garanta a perenidade dessa manutenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O texto do art. 92-B a ser incluído no ADCT da Constituição Federal não traz qualquer orientação de onde virão os recursos, apenas afirma que serão estabelecidos mecanismos necessários e utilizados, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, sem dizer quais.

Esse silêncio, combinado com a vedação de vinculação de impostos, resultará, muito provavelmente, na repetição da experiência que ocorreu com a Lei Kandir, quanto à compensação da desoneração das exportações, onde os Estados saíram prejudicados depois de longos anos de espera, de intensa judicialização e de necessidade de aprovação de lei para homologar acordos entre a União e os Estados, que ficou muito aquém do que lhes seria devido.

Trata-se de uma troca arriscada, e de validade justificável, para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, pois substituem-se benefícios estruturais, independentes de qualquer decisão política ou conveniência da União, por uma promessa ou compromisso vago de manutenção do diferencial competitivo, sem qualquer indicação de como haverá essa manutenção.

A promessa do futuro art. 92-B, sem a indicação da fonte dos recursos, é a mesma da Lei Kandir de compensação das desonerações das exportações: “devo, não nego, pago quando puder”. E dessa vez os prejudicados não serão todos os Estados, o que enfraquece os beneficiários e a defesa do cumprimento do compromisso, mas sim os Estados que abrigam as Áreas de Livre Comércio e a Zona Franca de Manaus. Já é possível prever qual será o resultado da judicialização desse dispositivo: prejuízo para o lado mais fraco.

Tendo em vista a dificuldade de indicar, nesse momento, na Constituição, a fonte dos recursos para manutenção do diferencial competitivo, apresento emenda ressalvando a vedação de vinculação de receita de impostos a fundos, de que trata o inciso IV do art. 167 da Constituição, de forma que as leis instituidoras do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo venham a honrar com a citada manutenção, com a oportunidade de utilizar todos os recursos a seu dispor relativos à receita tributária.

Ademais, a vinculação aqui proposta não ofende nenhum preceito constitucional, pois a vedação de vinculação pode ser alterada por meio de emenda constitucional, como ocorreu por meio das Emendas Constitucionais nº 3, de 1993, nº 29, de 2000, e nº 42, de 2003, bem como pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

que tratou do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e estabeleceu exceção à referida vedação no parágrafo primeiro do art. 80 do ADCT da Constituição Federal.

Ante o exposto, na certeza de garantir efetividade na manutenção do diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)